

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.110 - SE (2011/0274399-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : MANUELA ARAÚJO MELO  
**ADVOGADO** : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FERRAGEM NORDESTE - SÉRGIO LUIZ MULLER OTTONI M P P  
**ADVOGADO** : AUREO GALVÃO FILHO

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

A questão em debate no presente recurso diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica de sociedade limitada cujas únicas sócias são mãe e filha e em que cada uma delas detém o percentual de 50% do capital social.

A relatora, Ministra Nancy Andrighi, entendeu que, para efeito de responsabilização por atos de desvio na condução da sociedade, a mera previsão contratual de que as atividades de administração eram exercidas por um dos sócios é insuficiente para afastar a responsabilidade dos demais, até porque, em sociedades tais como a que se apresenta, as atividades gerenciais se confundem no dia a dia, visto que as decisões geralmente são tomadas em consenso. Difícil, portanto, apurar a responsabilidade por eventuais atos abusivos praticados por um ou outro sócio, ressalvadas as hipóteses em que qualquer deles esteja afastado das atividades da sociedade, o que não se verifica no caso.

Pedi vista dos autos para proceder a exame mais acurado da matéria; contudo, constato que a questão foi abordada de modo irretocável pela relatora ao afastar a apontada violação do art. 50 do CC/02. Nada tenho, portanto, a acrescentar.

Diante disso, acompanho a Ministra Relatora para **negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.